

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/2017

Lei da Organização da Investigação Criminal.
Resolução n.º 87/X/2017.
Resolução n.º 88/X/2017.

GOVERNO

Decreto – Lei n.º 18/2017

Aprova o Regulamento do Decreto – Lei n.º 19/2016. Que Aprova o Código de Investimento.

Decreto n.º 25/2017

Aprova a Alteração da Hora Legal em todo o Território de São Tomé e Príncipe.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/2017

Lei da Organização da Investigação Criminal

Preâmbulo

A Polícia Nacional (PN) vê nesta Lei as suas competências alargadas, aclaradas e sistematizadas, não tendo o legislador negligenciado a cooperação e a coordenação que se exigem às polícias no seu papel complexo de investigação criminal.

Importa ressaltar ainda que este diploma tomou em consideração, a ausência no quadro legal de alguns mecanismos imprescindíveis da investigação criminal nos crimes sofisticados, que careciam de regulamentação no nosso sistema, como é o caso das entregas controladas ou das acções encobertas, as gravações de imagens e sons em locais públicos, enfim, que vêm integradas na presente Lei, sob pena dos resultados obtidos nas investigações levadas a cabo com recurso a estes mecanismos virem a ser inquinados por nulidades ou constitucionalidades.

Assim, a defesa da segurança e das liberdades só é possível num ambiente cooperativo, em que seja reforçada a coordenação entre os vários serviços e forças de segurança, a articulação entre eles e as suas congénères a nível internacional, por isso na presente Lei cuidou-se no sentido de promover a articulação entre os órgãos de polícia criminal e entre estes órgãos e as autoridades judiciárias, bem como de possibilitar uma melhor cooperação com os órgãos internacionais congénères.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Investigação Criminal**

A investigação criminal comprehende o conjunto de diligências que, nos termos da Lei processual penal, se destinam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela Lei processual ou pela presente Lei;
- b) «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as respectivas Leis orgânicas reconhecerem aquela qualificação, ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;
- c) «Mecanismos de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova;
- d) «Mecanismos especiais de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 3.º **Direcção da Investigação Criminal**

1. A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.
2. A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.
3. Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder três dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4. Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.
5. As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal competentes para o efeito, no âmbito da

autonomia técnica e táctica necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

6. A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia táctica consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.

7. Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.

Capítulo II Órgãos de Polícia Criminal

Artigo 4.º Órgãos de Polícia Criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) A Polícia Nacional.

2. Possuem competência específica, todos os restantes órgãos de polícia criminal.

3. A atribuição de competência reservada a um órgão de polícia criminal, depende de previsão legal expressa.

4. Compete aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

Artigo 5.º

Competência Específica em Matéria de Investigação Criminal

1. A atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização

na afectação dos recursos disponíveis para a investigação criminal.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 8.º, os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 6.º Incompetência em Matéria de Investigação Criminal

1. Sem prejuízo dos casos de competência deferida, o órgão de polícia criminal que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação apenas pode praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que não são da competência do órgão de polícia criminal que tiver iniciado a investigação, este remete, com conhecimento à autoridade judiciária, o processo para o órgão de polícia criminal competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas.

3. No caso previsto no número anterior, a autoridade judiciária competente pode promover a cooperação entre os órgãos de polícia criminal envolvidos, através das formas consideradas adequadas, se tal se afigurar útil para o bom andamento da investigação.

Artigo 7.º Competência da Polícia Nacional em Matéria de Investigação Criminal

É da competência genérica da Polícia Nacional a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 8.º Competência da Polícia Judiciária em Matéria de Investigação Criminal

1. Sem prejuízo do disposto em Lei própria, é da competência da Policia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos números seguintes e dos cri-

mes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo.

2. É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com pena superior a três anos ou de demissão;
- b) De homicídio e crimes de ofensas corporais graves ou agravadas pelo resultado;
- c) De furto e roubo cometidos em edifícios públicos, instituições bancárias e correios;
- d) Participação em motim armado;
- e) Associação criminosa;
- f) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- g) De corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- h) De branqueamentos de capitais;
- i) De fraude na obtenção ou desvio de subsídios ou subvenção e ainda fraude na obtenção de créditos bonificados;
- j) De infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- l) Contra a segurança interna e externa do Estado;
- m) De falsificação de moeda, notas de branco, títulos de créditos, valores selados ou de selos;
- n) Executados com armas de fogo proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;

- o) De tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- p) Contra a paz e humanidade;
- q) De escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- r) De ofensas, nas suas funções ou por causa delas, aos membros dos Órgãos de Soberania, aos titulares de Cargos Políticos e ao Procurador-Geral da República.

3. É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, pena superior a três anos de prisão;
- b) Furto, dano, roubo ou receptação de coisa móvel que:
 - i) Possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público;
 - ii) Possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - iii) Pertença ao património cultural, estando legalmente classificada ou em vias de classificação; ou
 - iv) Pela sua natureza, seja substância altamente perigosa.
- c) Insolvência dolosa e administração danosa;
- d) Falsificação ou contrafação de cartas de condução, livretes e títulos de registo de propriedade de veículos automóveis ou certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;
- e) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;

- f) Poluição com perigo comum;
- g) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- h) Económico-financeiros;
- i) Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas.

4. Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências de outras entidades, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;
- b) Tráfico de pessoas;
- c) Falsificação ou contrafação de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas a) e b).

5. Nos casos previstos no número anterior, a investigação criminal é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.

Artigo 9.º

Competência Deferida para a Investigação Criminal

1. Na fase da instrução preparatória, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação de um crime referido no n.º 3 do artigo anterior a outro órgão de polícia criminal desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente, quando:

- a) Existam provas simples e evidentes, na acepção do Código de Processo Penal;
- b) Estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, nos termos do Código de Processo Penal;
- c) Se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor ou;

- d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica.

2. Não é aplicável o disposto no número anterior quando:

- a) A investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas;
- b) Os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional ou;
- c) A investigação requeira, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica.

3. Na fase de Instrução preparatória o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo anterior quando se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior.

4. O deferimento a que se referem os n.os 1 e 3 pode ser efectuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis.

5. Nos casos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo anterior, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação a órgão de polícia criminal diferente da que a tiver iniciado, de entre os referidos no n.º 4 do mesmo artigo, quando tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação.

6. Por delegação do Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos podem, caso a caso, proceder ao deferimento previsto nos n.os 1, 3 e 5.

7. Na fase da instrução, é competente o órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase de instrução preparatória, salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação.

Artigo 10.º**Conflitos Negativos de Competência em Matéria de Investigação Criminal**

Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

Artigo 11.º**Dever de Cooperação**

1. Os órgãos de polícia criminal cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, os factos de que tinham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

3. O número único de identificação do processo é atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação.

Artigo 12.º**Sistema Integrado de Informação Criminal**

1. O dever de cooperação previsto no artigo anterior é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

2. O acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.

3. As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

4. A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por Lei.

Artigo 13.º**Cooperação Internacional**

1. Nos termos previstos em Lei própria, compete à Polícia Judiciária assegurar o funcionamento da Unidade de Cooperação Internacional - INTERPOL.

2. A Polícia Judiciária, a Polícia Nacional, a Polícia Fiscal Aduaneira e o Serviço de Migração e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, a Unidade prevista no número anterior.

3. Todos os órgãos de polícia criminal têm acesso à informação disponibilizada, pela Unidade de Cooperação Internacional - INTERPOL, no âmbito das respectivas competências.

Capítulo III**Mecanismos Especiais de Investigação Criminal****Secção I**
Disposições Gerais**Artigo 14.º****Âmbito**

1. Os mecanismos especiais de investigação criminal são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a cinco anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e vicilação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água ou via terrestre a que cor-

- responda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
 - h) Roubo em instituições de crédito, repartições da fazenda pública e correios;
 - i) Organizações ou associações criminosas ou crimes por estas cometidos;
 - j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - k) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
 - l) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
 - m) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
 - n) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
 - o) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
 - p) Contrafação de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e
 - q) Relativos ao mercado de valores mobiliários.
2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, prevista no presente Diploma, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime em investigação.

Secção II Acções Encobertas

Artigo 15.º Noção

Consideram-se acções encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta Lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 16.º Requisitos

1. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de turno.
2. Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de turno, mediante proposta do Ministério Público.
3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
4. Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.

Artigo 17.º Intervenção na Instrução Contraditória e em julgamento

Pode ser dispensada a comparência na instrução contraditória e audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal que actuou com ocultação de identidade.

Secção III Entregas Controladas

Artigo 18.º Noção

1. Consideram-se entregas controladas a não intercepção de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens, equipamentos, valores ou objectos ilícitos, que circulem em território São-Tomense ou entrem e saiam do País mesmo sob vigilância dos

órgãos de investigação criminal, com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para os mesmos fins.

2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 19.º Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, o tipo e quantidade de produtos em circulação, devendo ser ponderada a necessidade, bem como, a segurança da operação.

2. Quando autorizada pelas autoridades de polícia criminal, estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do Ministério Público competente no prazo de 24 horas.

Artigo 20.º Procedimentos em Entregas Controladas Internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio;
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que ajam em São Tomé e Príncipe.

2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuídas sensivelmente ou se verifi-

car qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, o é nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

3. O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades saotomenses, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais são efectuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público que tem intervenção junto ao Tribunal de Instrução Criminal de São Tomé.

Capítulo IV Outros Mecanismos de Investigação Criminal

Secção I Operações Conjuntas

Artigo 21.º Equipas de Investigação Conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação de autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

- a) No âmbito das investigações sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e

- b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.
3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.
4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direcção do Ministério Público.

Artigo 22.º

Equipas de Investigação Conjuntas Internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes São-Tomenses e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais em São Tomé e Príncipe ou no outro Estado.

2. Depende de autorização do membro do Governo encarregue pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no Director da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.

4. A equipa de investigação conjunta actua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

Secção II

Gravações de Imagens e Sons

Artigo 23.º

Gravação de Imagens, sons, Comunicações em Locais Públicos

1. No decurso das actividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem:

- a) Utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em espaços de livre acesso

de público que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança;

- b) Proceder à recolha e intercepção de imagens e comunicação.
2. A recolha e intercepção de imagens, comunicações deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para promover a sua validação judicial.

Artigo 24.º

Utilização de Imagens e Sons

1. Sempre que a autoridade judiciária considerar que imagens e sons captados em espaços públicos por câmaras de segurança privadas ou equipamentos de vídeo e som de particulares possam constituir material probatório para uma instrução em curso ou para iniciar uma investigação criminal, pode para esse efeito requisitar as gravações, registos e dados e, se necessário, os equipamentos.

2. A utilização das imagens, fotografias ou sons, comunicações, dados requisitados nos termos do número anterior, para efeitos de instrução e julgamento de um processo-crime, dispensa o consentimento do visado e do proprietário das mesmas.

Capítulo V

Coordenação dos Órgãos de Polícia Criminal

Artigo 25.º

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna e dele fazem parte:

- a) O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- b) O Comandante-Geral da Polícia Nacional e o Director da Polícia Judiciária;
- c) Os dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência genérica;
- d) O Director dos Serviços Prisionais.

2. O Conselho Coordenador pode reunir com a participação dos membros referidos nas alíneas a),

b) e d) do número anterior ou, sempre que a natureza das matérias o justifique, também com a participação dos restantes.

3. O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna coadjuva a presidência na preparação e na condução das reuniões.

4. Participa nas reuniões do conselho coordenador o membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área.

5. Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite da presidência, podem participar nas reuniões do conselho coordenador o Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República.

6. Para efeitos do número anterior, o Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República são informados das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.

7. A participação do Procurador-Geral da República no conselho coordenador não prejudica a autonomia do Ministério Público no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição e pela Lei.

8. A Presidência, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

Artigo 26.º

Competências do Conselho Coordenador

1. Compete ao Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal:

- a) Dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
- b) Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
- c) Informar o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais sobre deliberações suscep-

tíveis de relevar para o exercício das competências deste;

- d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais;
- e) Apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;
- f) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.

2. O Conselho Coordenador não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.

Artigo 27.º Sistema de Coordenação

1. A coordenação dos órgãos de polícia criminal é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal e sem prejuízo das competências do Ministério Público.

2. Compete ao Secretário-Geral, no âmbito da coordenação prevista no número anterior e ouvidos os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal ou, nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais, as autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem:

- a) Velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal de modo a evitar conflitos;
- b) Garantir a partilha de meios e serviços de apoio de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal;
- c) Assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências.

3. O Secretário-Geral não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.

4. O Secretário-Geral não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal.

Capítulo VI

Fiscalização dos Órgãos de Polícia Criminal

Artigo 28.º

Competência do Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República fiscaliza su-
periormente a actividade processual dos órgãos de
polícia criminal no decurso da instrução preparató-
ria.

2. No exercício dos poderes referidos no número anterior, o Procurador-Geral da República pode solicitar aos órgãos de polícia criminal de competência genéricas informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos respectivos serviços, para fiscalização do cumprimento da Lei, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso da instrução preparatória.

3. Em resultado das informações obtidas ou das inspecções, o Procurador-Geral da República pode emitir directivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da Lei por parte dos órgãos de polícia criminal referidos no número anterior, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso da instrução preparatória.

4. O Procurador-Geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos de polícia criminal referidos no n.º 2 em relação a factos praticados no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso da instrução preparatória, por sua iniciativa, a solicitação dos membros do Governo responsáveis pela sua tutela ou dos respetivos dirigentes máximos.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º

Processos Pendentes

As novas regras de repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polí-

cia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Novembro de 2017. - O Presidente da Assembleia Nacional, José da Graça Diogo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2017. – O presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

Resolução n.º 87/X/2017

Autorização para que o Senhor Deputado Delfim Santiago das Neves seja constituído e interrogado, na qualidade de arguido, na Procuradoria-Geral da República

Preâmbulo

Tornando-se necessário autorizar que o Senhor Deputado Delfim Santiago das Neves seja constituído e interrogado na qualidade de arguido, a pedido do Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 11.º Da Lei n.º 8/2008 – Estatuto dos Deputados;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É o Senhor Deputado Delfim Santiago das Neves autorizado a ser constituído e interrogado, na qualidade de arguido, na Procuradoria-Geral da República, nos autos de instrução preparatória que lhe move o Ministério Público, para o cumprimento do pedido formulado à Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Dezembro de 2017. – O presidente da Assembleia Nacional, José da Graça Diogo.

Resolução n.º 88/X/2017

Autorização para que o Senhor Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz seja constituído e interrogado, na qualidade de arguido, na Procuradoria-Geral da República

Preâmbulo

Tornando-se necessário autorizar que o Senhor Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz seja constituído e interrogado, na qualidade de arguido, a pedido do Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2008 – Estatuto dos Deputados;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Autorização**

É o Senhor Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, autorizado a ser constituído e interrogado, na qualidade de arguido, na Procuradoria-Geral da República, nos autos de instrução preparatória que lhe move o Ministério Público, para o cumprimento do pedido formulado à Assembleia Nacional.

**Artigo 2.º
Entrada em Vigor**

A Presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 27 de Dezembro de 2017. – O presidente da Assembleia Nacional, José da Graça Diogo.

GOVERNO

Decreto – Lei n. 18/2017

Regulamento do Decreto-Lei n. 19/2016, que Aprova o Código de Investimentos

O investimento privado, a par do investimento público, continua a ser uma aposta estratégica do Estado, para captação e mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, com vista ao desenvolvimento económico e social do país, a diversificação da economia, ao aumento da competitividade, ao crescimento da oferta de emprego e a melhoria das condições de vida das populações.

Atendendo a necessidade de se desburocratizar o procedimento para a admissão do investimento, bem como adequar o sistema de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros a actual dinâmica económica do país;

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de negócios ao nível nacional, particularmente no que concerne à realização rápida dos projectos de investimentos, em conformidade com a actual realidade socioeconómica, estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada;

Convido proceder a Regulamentação do Decreto – Lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro, que aprova o Código de Investimentos, que disponha os procedimentos que o regem tornando-os mais prático e atractivos ao investidor.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República conjugado com o n.º 1, do artigo 5.º do Código de Investimento, determina o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado em anexo I, o Regulamento do Código de Investimentos e anexo II, os formulários do Decreto – Lei n.º 19/2016, publicado no Diário da República n.º 172, de 17 de Novembro, que constitui parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º**Competência para Aprovar Formulários e Outras Medidas**

Compete ao Ministro responsável pela área do Plano, aprovar por despacho, os formulários, modelos de requerimento, licenças e certificados referidos no presente diploma.

É os Ministros de Plano e de Finanças, aprovar as medidas práticas necessárias à implementação do presente regulamento.

Artigo 3.º**Revogação**

São revogadas todas as legislações que contrariem o estabelecido no presente Decreto-Lei.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 23 de Agosto de 2017. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. Patrice Emery Trovoada; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. Afonso da Graça Varela da Silva; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. Urbino José Gonçalves Botelho; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. Arlindo Ramos; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Drª. Ilza dos Santos Amado Vaz; Ministro das Finanças, do Comércio e Economia Azul, Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. Carlos Manuel Vila Nova; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. Teodorico Campos; Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. Emílio Fernandes Lima; Ministra da Saúde, Drª. Maria de Jesus Trovoada dos Santos; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. Marcelino Leal Sanches.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

ANEXO I**REGULAMENTO DO CÓDIGO DE INVESTIMENTOS****Cápitolo I**
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Definir as competências, intervenção e prazos a observar para a tomada de decisão sobre projectos de investimento;
- b) Estabelecer os procedimentos para apresentação e decisão de projectos de investimento elegíveis às garantias e aos incentivos previstos e decorrentes do Código de Investimentos;
- c) Definir as regras sobre alterações das autorizações de investimento concedidas, assim como para a sua revogação;
- d) Definir as regras de comunicação e correspondência e de resolução de reclamações relativas a projectos de investimento.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

As disposições deste Regulamento aplicam-se aos investimentos privados, nacional e estrangeiro, realizados ao abrigo do Código de Investimentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2016, publicado no Diário da República n.º 172, de 17 de Novembro, sem prejuízo da Lei anterior.

Artigo 3.º
Definição

Para efeito do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Actividade Económica - a produção e comercialização de bens ou a prestação de serviços de qualquer natureza, levadas a cabo por pessoas singulares ou colectivas em qualquer sector da actividade nacional;

- b) Agência responsável pelos investimentos – órgão do Aparelho do Estado com responsabilidade na promoção, recepção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados no País;
- c) Agência de Promoção do Comércio e Investimento, abreviadamente designada, (APCI), criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2012, cuja função é de implementar as políticas do Governo em matéria de promoção e atracção dos investimentos;
- d) Empreendimento – actividade de natureza económica em que se tenha investido capital nacional e/ou estrangeiro e para cuja realização e exploração haja sido concedida a necessária autorização;
- e) Empresa Implementadora do Projecto – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade económica;
- f) Governo- significa o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
- g) Investimento Directo estrangeiro – qualquer das formas de contribuição do capital, susceptível de avaliação pecuniária, que constitui recurso próprio ou sob conta e risco do investidor, provenientes do estrangeiro e destinado à incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica através de uma sociedade comercial registada em São Tomé e Príncipe e a operar a partir do território nacional.
- h) Investidor estrangeiro – pessoa singular ou colectiva que haja trazido do exterior, para São Tomé e Príncipe, capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, com vista à realização de algum investimento directo estrangeiro, nos termos da alínea g) do presente artigo, em projecto previamente autorizado pela entidade competente nos termos desta Lei;
- i) Investidor nacional – pessoa singular ou colectiva que tenha disponibilizado capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, destinados à realização de algum investimento directo nacional, num projecto previamente autorizado pela entidade competente, de conformidade com a presente Lei;
- j) Lucros exportáveis – a parte dos lucros das actividades do projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros de acordo com a Lei cambial em vigor, cuja remessa para o exterior, o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, uma vez providenciados o pagamento dos impostos e demais obrigações legais e outras deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reserva.
- k) Projecto de Investimento – empreendimento de actividade económica em que se pretenda investir ou se tenha reinvestido capital estrangeiro ou nacional ou ainda a combinação de ambos em relação ao qual haja sido concedida a necessária autorização pela entidade competente;

Capítulo II Coordenação de Processos de Investimentos

Artigo 4.º Competência de Coordenação de Processos de Investimentos

1. Compete ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, coordenar os processos de investimento nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro.

2. Compete a agência responsável pelos Investimentos, nas suas respectivas áreas de actuação, a promoção das potencialidades económicas existentes no País, de acordo com as políticas e estratégias do Governo, assegurando formas apropriadas de recepção, assistência e implementação de projectos, nos termos do Código de Investimentos e demais legislação complementar.

3. Quando solicitados pela instituição referida no número anterior, os Ministros, e os demais dirigentes máximos das instituições do Estado, bem como os Presidentes das Câmaras Distritais designam os seus representantes para assegurar a necessária articulação interinstitucional.

4. Os representantes designados no número anterior são responsáveis pela emissão de pareceres e autorizações necessárias para a aprovação, imple-

mentação e realização dos projectos de investimento.

Artigo 5.º Assistência e Acompanhamento

1. A APCI é responsável pela prestação de assistência institucional aos investidores, durante a fase de implementação e realização efectiva de projectos autorizados, bem como a realização de acções de acompanhamento e verificação do cumprimento dos termos da autorização do projecto e das disposições do Código de Investimentos e demais legislação complementar.

2. As acções de assistência e acompanhamento levadas a cabo pela APCI, nos termos do Código de Investimentos, não prejudicam as competências específicas dos respectivos sectores de actividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de actividades em que se insere o projecto.

3. Os investidores ou seus representantes devem colaborar com os oficiais indigitados pelas entidades responsáveis pelo acompanhamento de projectos, estando sujeitos ao dever de prestação de informações e apresentação de quaisquer documentos que forem solicitados para o efeito, no prazo de 8 dias úteis ou na falta de elementos, apresentar a devida justificação no fim do terceiro dia.

Capítulo III Tramitação de Propostas de Investimentos

Secção I Apresentação da Proposta

Artigo 6.º Apresentação da Proposta de Projecto de Investimento

1. As propostas de projectos de investimentos devem ser apresentadas em formulário próprio devidamente preenchido, acompanhadas de documentos necessários para sua apreciação em um exemplar a APCI, e em formato digital que procederá ao respectivo registo, depois de verificada a sua conformidade.

2. No acto da entrega das propostas de projecto de investimentos, os investidores devem pagar uma taxa não reembolsável no valor de . dbs. 12.250.000,00 (Doze Milhões Duzentas e Cinquenta

mil dobras) equivalente a 500 euros, que será depositado na conta da APCI.

3. As propostas de projectos de investimento devem conter os seguintes documentos:

- a) Ficha técnica do projecto;
 - b) Descrição genérica do projecto, incluindo, a indicação da actividade económica, postos de trabalho directos a serem criados, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas produtos ou serviços prestados;
 - c) Planos de investimento e de financiamento;
 - d) Formulários e mapas constantes do Anexo II do presente diploma;
 - e) Estudo de viabilidade económica financeira, e outros necessários a demonstração de sustentabilidade do projecto em causa;
 - f) Plano de importação de bens afecto ao projecto;
 - g) Documento que comprove a legitimidade do promotor quanto a utilização do imóvel onde se propõe desenvolver o projecto em causa;
 - h) Estudo do impacto ambiental, para projectos susceptíveis de produzir riscos ambientais de acordo com a Lei vigente sobre a matéria;
 - i) Quaisquer outros estudos directamente ligados à realização do projecto;
4. As propostas de projectos de investimento devem ser submetidas em língua portuguesa.
5. As propostas de projectos de investimento submetidas por correio ou via electrónica, são registadas e processadas desde que as mesmas contenham informações e elementos necessários para a sua análise e decisão.
6. O projecto de investimento deve ser registado em nome da empresa implementadora, sendo necessário a indicação do nome do representante e/ou mandatário legal dos investidores proponentes que

irá garantir a articulação com a Agência responsável pelo Investimento.

7. Tratando-se de projectos de investimentos que se enquadre no regime especial ou excepcional, podem ser acometidos responsabilidades sociais no âmbito da sua implementação.

Artigo 7.º

Documentos que Instruem a Proposta do Projecto

1. As propostas de projectos de investimentos apresentadas, para efeitos de análise e aprovação, devem ser acompanhadas para além dos documentos previstos nas alíneas a), b), d) e), f), g), h), e i) do n.º 2 do artigo 6.º, dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação do investidor proponente e;
- b) Certidão do registo comercial;
- 2. Durante a análise da proposta do projecto, consoante a natureza ou dimensão do empreendimento poderão ser solicitadas informações adicionais ou complementares reputadas relevantes para apreciação do projecto.

3. Tratando-se de projectos a serem realizados mediante estabelecimento de representação comercial estrangeira, para além dos documentos aplicáveis referidos no número 1 do presente artigo, deve ser apresentada cópia da Licença de Representação Comercial emitida pela entidade competente no País.

Secção II Análise da Proposta

Artigo 8.º Articulação Inter-institucional

1. A APCI dispõe de 5 dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto de investimento, para assegurar a necessária articulação interinstitucional junto dos Ministérios que superintendem o sector em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, com vista à obtenção do parecer sobre a proposta do Projecto de Investimento.

2. Na elaboração dos pareceres, os sectores devem considerar e observar um conjunto de requisi-

tos que sejam relevantes para a tomada de decisão pelo órgão competente, tais como:

- a) Tipo de Investimento;
- b) Montante do Investimento;
- c) Localização do Investimento.

3. Em face de razões devidamente justificadas, que impeçam o cumprimento do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, que aprova o Código de Investimento, pode ser dilatado o referido prazo para mais 5 dias úteis.

4. Nos casos em que o Ministro responsável pela área do investimento, seja por acumulação o Ministro das Finanças, o processo devidamente instruído juntamente com os termos do contrato devem ser enviados a apreciação e despacho do Ministro.

5. Os projectos de investimento enquadrados no regime especial são passíveis de negociação.

Artigo 9.º Proposta de Autorização do Projecto

1. A proposta de autorização deve compreender o projecto de despacho ou de Resolução Interna do Conselho de Ministros, os quais devem conter os termos específicos da autorização relativos ao projecto em causa.

2. Os termos da autorização do projecto devem, de entre outros, incluir a seguinte informação:

- a) A identificação dos investidores proponentes;
- b) A designação e seu objecto;
- c) A indicação da empresa implementadora;
- d) A sua localização e âmbito de actuação;
- e) O valor e a forma de realização do investimento;
- f) Os incentivos e as garantias ao investimento;
- g) O número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;

- h) Os prazos e condições do início da implementação e conclusão do projecto de investimento;
- i) Outras condições específicas cuja fixação, na autorização, seja relevante em função da natureza do projecto.

Capítulo IV Competências e Prazos para Autorização de Projectos

Artigo 10.º Competência para Decisão sobre Projectos de Investimento

1. A decisão sobre projectos de investimento recebidos na APCI compete:

- a) Ao Ministro responsável pela área do investimento, aprovar todos os projectos de investimento nacional e estrangeiro no valor a partir de 50.000 à 2.000.000,00 Euros, (cinquenta mil a dois milhões de euros), no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a receção de cada proposta;
- b) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a receção de cada proposta, para a realização de:
 - i. Projectos de investimento cujo valor seja superior à 2.000.000,00 (dois milhões de euros);
 - ii. Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão caiba ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área do Plano.

Artigo 11.º Notificação da Decisão

1. O Ministro tutelar da Agencia responsável pela área de investimentos, deve no prazo de 48 horas a contar da data do seu despacho, comunicar da decisão que recaiu sobre os projectos de investimentos.

2. O investidor que solicitar a autorização para a realização do investimento directo estrangeiro deve receber a resposta no prazo máximo 30 dias, a con-

tar da data da recepção do pedido pela Agência de Promoção do Comércio e Investimento.

Artigo 12. Efeitos de Indeferimento

1. O indeferimento dos pedidos de autorização de investimento directo estrangeiro implica a proibição das operações constantes dos mesmos, sem prejuízo do direito de interposição de recursos nos termos legais.

2. Os proponentes cujas propostas de investimento tiverem sido indeferidas podem, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reconsideração da decisão tomada.

3. Sem prejuízo do número anterior, o investidor ou o seu mandatário fica dispensado de apresentar os elementos ou documentos que não sofreram alterações, cabendo-lhes apenas fazer prova da eliminação das causas que determinaram o indeferimento.

Artigo 13.º Efeitos da Autorização

1. O certificado de registo de investimento, previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, que aprova o Código de Investimento, constitui documento suficiente para comprovar junto de quaisquer entidades nacionais, o direito do seu titular a:

- a) Realizar todos os actos e contratos necessários à efectivação das operações autorizadas, nos termos legais e regulamentares aos mesmos aplicáveis;
- b) Beneficiar, relativamente às actividades abrangidas pelas operações autorizadas, dos direitos, garantias e incentivos previstos no Código de Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2016, publicado no Diário da República n.º 172, de 17 de Novembro.

2. Sempre que as operações autorizadas estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o certificado constitui autorização suficiente para a realização dos mesmos, dentro do respeito pelas normas legais regulamentares em vigor nos respectivos sectores de actividade.

Artigo 14.º
Fundamento para o Indeferimento

1. Os pedidos de autorização para a realização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento em:

- a) Não autorização dos projectos de criação ou expansão de actividades económicas a que os mesmos se referem, nos termos da legislação em vigor nos respectivos sectores de actividade;
 - b) Violação dos princípios previstos no Ordenamento Jurídico Nacional e os internacionais que a República de São Tomé e Príncipe tenha ratificado. Perigo para a segurança social nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico-cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
 - c) Efeitos negativos potenciais ou suficiente contribuição para os objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento.
 - d) Falsas declarações;
 - e) Manifesta indoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira dos investidores para realizarem as operações a que os pedidos de autorização se referem;
 - f) Presunção fundamentada de que os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas que o pedido de autorização se refere possam constituir uma sobrecarga incompatível com as infraestruturas ou protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço dos mesmos e ao seu funcionamento por um período de 5 anos.
 - 2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, as operações de investimento externo e os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que as mesmas se referem são avaliadas mediante verificação global ou parcial. Entre outros, dos critérios seguintes:
- a) Volume de investimento;
 - b) Valor acrescentado nacional;
 - c) Criação de novos recursos humanos e valorização dos recursos humanos nacionais;
 - d) Valorização dos recursos naturais e utilização de bens e serviços nacionais;
 - e) Transferência de know-how.
3. O indeferimento de pedidos de autorização para a realização de projectos de investimentos, será comunicado ao requerente ou ao seu mandatário através de carta registada, com aviso de recepção, expedida dentro do prazo referido no n.º 1, com a justificação dos motivos que determinaram o seu indeferimento.

Capítulo V
Alteração da Autorização do Projecto

Artigo 15.º
Alteração dos Termos de Autorização

1. Mediante pedido expresso e devidamente fundamentado dos respectivos investidores ou seus representantes, os termos e condições do projecto podem ser alterados pela entidade decisória competente.

2. As alterações do volume de investimento, cedência da posição ou direitos do investidor, ou outras alterações substanciais, em projectos autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças.

3. As alterações referidas no número anterior que resultarem na mudança de regimes obedecem as condições previstas nesses regimes.

Artigo 16.º
Revogação da Autorização do Investimento

1. A revogação da autorização concedida para a realização de um projecto compete à entidade que tiver concedido a respectiva autorização de investimento, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Expiração do prazo estabelecido para o início da implementação do projecto, sem este se ter iniciado;
- b) Paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três (3) meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente que tiver autorizado o projecto;
- c) Incumprimento das obrigações e deveres constantes do contrato de investimento;
- d) Desistência dolosa ou não fundamentada, aferida pela APCI;
- e) Não respeito pelas regras do presente regulamento;
- f) Verificação de situações de incumprimento das disposições do Decreto – Lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro, que aprova o Código de Investimento e do presente Regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização ou em outros instrumentos legais aplicáveis.

Artigo 17.º Anulação da Autorização

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, a autorização conferida pelo certificado de registo de investimento, pode ser anulada por Despacho do Ministro responsável pela área do Plano e finanças, nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização;
- b) Sempre que os elementos inscritos no certificado tenham sido alterados por uma actuação do seu titular ou de terceiros com o seu consentimento.

2. Do Despacho de anulação a que se refere o número anterior, cabe recurso nos termos da Lei.

Artigo 18.º Comunicações e Correspondência

A comunicação e troca de correspondência entre os investidores e entidades responsáveis pela coordenação de processos de investimento são vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas às partes e entidades visadas, adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais, se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa.

Capítulo VI Da Implantação do Projecto

Artigo 19.º Início de Implementação do Projecto

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se início da implementação do projecto a execução de acções tendentes, inequivocamente, à realização efectiva do empreendimento objecto da autorização concedida.

2. O início dos trabalhos de execução do projecto cuja autorização tiver sido concedida deve verificar-se no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos proponentes do projecto.

3. Em caso de não cumprimento e quando casos de força maior assim o justificar, pode os proponentes do projecto, devidamente justificado, beneficiar da prorrogação de um prazo igual único até seis meses para conclusão das operações de investimentos.

4. A não realização das operações autorizadas dentro do prazo ou da sua prorrogação nas condições constantes no certificado, determina automaticamente a caducidade da autorização.

Artigo 20.º Transmissão da Posição do Investidor

1. É livre a transmissão ou cessão de participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento, contanto que a mesma ocorra em território nacional e desde que seja notificada à entidade que autorizou o projecto, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da referida transação bem como do cumprimento das suas obri-

gações fiscais, salvo os projectos inseridos no regime excepcional que obtiveram decisão do Conselho de Ministros.

2. Mediante requerimento e apresentação de comprovativos de quitação emitidos pela entidade competente e de evidências de que a operação foi efectuada nos termos da Lei, será formalizado o registo dos novos titulares da posição de investidor, no projecto.

3. O registo de novos titulares é efectuado mediante a apresentação de comprovativos de quitação emitidos pela entidade competente.

Artigo 21.º Computo Geral dos Prazos

1. Para fins de cômputo dos prazos para a prática de atos administrativos relativos a processos de investimentos, deve-se atender somente os dias úteis.

2. Sem prejuízo do número anterior, os prazos relativos aos processos de investimentos, contam-se a partir do momento da recepção dos documentos.

Artigo 22.º Alteração dos Formulários

Os formulários, mapas, modelos de requerimento, licenças e certificados, que constituem os anexos do presente diploma podem ser alterados por despacho do Ministro responsável pela área do Plano.

Artigo 23.º Reclamações

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem da aplicação do Decreto – Lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro, e do presente Regulamento, serão submetidas a APCI, de acordo com as suas respectivas áreas de actuação, devidamente fundamentadas.

2. A APCI submete cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução se entretanto se tratar de matéria que não seja de sua competência exclusiva.

3. Se, no prazo de dez dias, contados da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a

resolução da reclamação apresentada, a APCI remete a proposta de solução, à consideração e decisão do Ministro que superintende a área de Plano e Desenvolvimento com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.

4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas à aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre matérias de investimentos preconizados no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro.

Artigo 24.º Procedimentos para Abertura da Conta num Banco Comercial

Para o efeito do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento a APCI deve abrir uma conta num Banco Comercial que é movimentada pela assinatura conjunta da/o Diretor/a do Tesouro e da APCI.

Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º Investimentos já Existentes

1. Permanecem válidos e em vigor os termos de autorização de projectos de investimento autorizados até à entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Os investimentos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, devem ser registados no Banco Central de São Tomé e Príncipe no prazo de 120 dias a contar desta data.

3. Em caso de investimentos já realizados ao abrigo da anterior Lei do investimento, consideram-se o montante global do projecto para a selecção do tipo de regime.

4. Sem prejuízo do número anterior, os benefícios não retroagem.

5. Para efeitos de contagem dos prazos, consideram-se a totalidade do previsto no novo regime, contados a partir do início do investimento.

Artigo 26.º
Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que possam surgir com a aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho dos Ministros tutelar do Plano e das Finanças.

Ministro das Finanças, do Comercio e Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Anexo II
Formulário de Apresentação de Projectos

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTOS
TRADE AND INVESTMENT PROMOTION AGENCY

Código de Investimento
(Investment Code)

(Formulário de Apresentação de Projectos)
(Project Submission Application Form)

Título da Projecto
(Project Title)

Avenida Marginal 12 de Julho,
C. Postal nº 168
Tel. + 239 2222642 / 2222653
E-mail. apeistp@gmail.com
São Tome
São Tomé e Príncipe



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

Parte 1 (Part I)

Formulário de Apresentação de Projectos
Caracterização Geral do Promotor
(Project Submission Application Form)
(General Description of the Promoter)

A1:	Nome ou designação social (<i>Name or Corporative name</i>)	
	Morada ou sede (<i>Address or headquarters</i>)	
Tel:	Fax:	Email:
Forma jurídica da sociedade (<i>Company's legal form</i>):		
Pessoa de contacto (<i>Contact person</i>):		

A2:
Nomes dos principais proponentes:
(Names of the main proponents):

A. Estrangeiros (*Foreigners*):

1 _____
 2 _____
 3 _____

B. Santomenses (*Santomeans*):

1 _____
 2 _____
 3 _____

A4
Sector (Sector): _____

Actividades (Activities)

- Principal (Main activity):** I _____
- Secundárias (Sideline activities):**
 1. _____
 2. _____
 3. _____

A5:

Sócios Gerentes / Administradores (Chief Executive Officers / Managers):

1. _____
2. _____
3. _____

Obs: Juntar obrigatoriamente o CV de cada gerente e ou administrador, bem como o CV da empresa, se aplicável (*Must enclose the CV of each manager and or administrator, as well the CV of the company, if applicable*)

A6:

O (s) promotor (es) abaixo assinado (s) solicita (m) a concessão dos incentivos previstos no Código de Benefícios e Incentivos Fiscais e declara (m) que são verdadeiras as informações aqui prestadas.

(The undersigned promoter(s) request(s) the granting of the incentives provided in the Code of Fiscal Benefits and Incentives and declare(s) that the information herein provided is true).

Data de recepção pela APCI
Reception date by APCI:

/ /
(DD / MM / AN(YY))

Processo Número (Process Number)

/ -

Nome(s) (Name(s)):

1. _____

2. _____

3. _____

Data (Date): / /
(DD / MM / AN(YY))

Assinatura(s) (Signature(s)):

1. _____

2. _____

3. _____

Observações (Observations):

B5:

PLANEAMENTO E EXECUÇÃO (PLANNING AND IMPLEMENTATION)

Designação (Designation)	Data	
	Inicio (Starting)	Conclusão (Completion)
Investimentos (Investments)	/ / (DD / MM / AN(YY))	/ / (DD / MM / AN(YY))
Actividade económica (Economic activity)	/ / (DD / MM / AN(YY))	/ / (DD / MM / AN(YY))

Obs: Juntar obrigatoriamente prova de disponibilidade do terreno e ou instalações para o desenvolvimento do projecto (*Proof of land availability and or facilities for the development of the project must be enclosed*).

B6:

ESTUDO DE MERCADO (MARKET RESEARCH):

Demanda actual (Current demand) _____

Demanda projectada (Projected demand) _____

B7:

Productos a produzir ou serviços a prestar (Goods to be produced or services to be provided)

Produto/ Serviço 1 (Product / Service 1): _____

Produto/ Serviço 2 (Product / Service 2): _____

Produto/ Serviço 3 (Product / Service 3): _____

B8:

Programa de produção anual em quantidade (Annual production program in quantity):

Productos / Serviços (Product / Service)	Anos (Years)				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1					
2					
3					

B9:

Preço Unitário dos productos / serviços em Dobras (STD) (Unit price of the products / services in Dobras)

Productos / Serviços (Product / Service)	Anos (Years)				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1					
2					
3					

B10:

Volume anual de vendas em STD (*Annual sales volume in Dobras*)

Anos (Years)				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)

B11:

Comercialização em percentagem (*Selling in percentage*)

Mercados (Market)	Percentagem (Percentage)	%
Mercado Interno (<i>Domestic market</i>)		%
Mercado externo (<i>Foreign market</i>)		%

B12:

TAMANHO E LOCALIZAÇÃO (SIZE AND LOCATION):

Capacidade instalada (*Installed capacity*) _____Localização (*Location*) _____Ponto de equilíbrio (*Breakeven*) _____

B13

ENGENHARIA DE PROJECTO (PROJECT DESIGN ENGINEERING)

Descrição sumária do processo de produção (*Brief description of the production process*)

B14

INVESTIMENTOS EM STD (*INVESTMENTS IN STD*)Volume Total (*Total amount*): _____ Activo fixo (*Fixed asset*): _____Activo disponível (*Available assets*): _____ Activo circulante (*Current asset*): _____

OBS: De acordo ao Artigo 13º do Decreto Lei n.º 19/2016, o promotor deve juntar e submeter obrigatoriamente o seguinte (according to the Article 13º of the Decree-Law Number 19/2016, compulsorily, the promoter must attach and submit the following):

1 - Prova de disponibilidade de capital-mínimo 20% (Proof of capital availability - Minimum of 20%) and

2 - Certidão negativa de dívida com o Estado e Segurança Social (Clearance certificate of debt with State and Social Security)

B15:

FINANCIAMENTO (FINANCING)

Fontes (Sources)	Montante em STD (Amount in STD)
Recursos próprios (Own resources)	
Autofinanciamento (Self-financing)	
Crédito bancário (Bank credit)	
Outros (Others)	

Se for outro, favor especifique a fonte (If other, please specify the source): _____

B16:

VIDA ÚTIL DOS PRINCIPAIS ACTIVOS FIXOS (USEFUL LIFE OF THE MAIN FIXED ASSETS)

- Vida útil (Useful life): _____

- Método de amortização (Amortization method): _____

B17:

INDICADORES ECONÓMICOS DE RENTABILIDADE E SOCIAIS (ECONOMIC INDICATORS OF PROFITABILITY AND SOCIAL)

Indicadores económicos (Economic indicators)	Indicadores sociais (Social Indicators)
TIR (IRR)	Postos de Trabalho (Employment)
RETORNO (PAYBACK)	- Directo (Direct) - Indirecto (Indirect)
VAL (NPV)	

Outros Indicadores (Others indicators):

- Aumento da renda nacional (Increase of national income): _____

- Volume de impostos (Volume of taxes): _____

Parte 3 (*Part 3*)

CÓDIGO DE INVESTIMENTO
ANEXO I
(*INVESTMENT CODE*)
(*ANNEX I*)

Mapa 1 (*Table 1*): Balanço Patrimonial (*Balance Sheet*)

Mapa 2 (*Table 2*): Plano de Investimento (*Investment Plan*)

Mapa 3 (*Table 3*): Conta de Demonstração de Resultados (*Income statement*)

Mapa 4 (*Table 4*): Origem e Aplicação de Fundos (*Statement of Source and Application of Funds*)

Mapa 5 (*Table 5*): Balança Cambial (*Foreign Exchange Balance*)

Mapa 6 (*Table 6*): Plano de Importação (*Import Plan*)

Mapa 7 (*Table 7*): Evolução do Números de Postos de Trabalho Criados - *Evolution on Number of Jobs Created*

Balanço Patrimonial
(Balance Sheet)

Mapa 1 (*Table 1*)

Activo (Asset)	Passivo (Liability)
A. CONTAS PATRIMONIAIS (EQUITY ACCOUNTS)	A. CONTAS PATRIMONIAIS (EQUITY ACCOUNTS)
1) IMOBILIZADO (PROPERTY)	1) CAPITAL, RESERVAS E RESULTADOS (CAPITAL, RESERVES AND RESULTS)
Terrenos (<i>Lands</i>)	- Capital (<i>Capital</i>)
Edifícios (<i>Buildings</i>)	- Reservas (<i>Reserves</i>)
Equipamentos e instalações (<i>Equipment and installations</i>)	- Resultados (<i>Results</i>)
Móveis e utensílios (<i>Furniture and utensils</i>)	2) RESPONSABILIDADES DE MÉDIO E LONGO PRAZO (MEDIUM AND LONG-TERM ACCOUNTABILITY)
Veículos (<i>Vehicles</i>)	Dividendos (<i>Dividends</i>)
Outros (<i>Others</i>)	Fornecedores (<i>Suppliers</i>)
2) REALIZÁVEIS (Valores a receber) ACHIEVABLES (Values to be received)	Impostos e Contribuições fiscais (<i>Taxes and contribution taxes</i>)
- De curto prazo (<i>Short term</i>)	Outros (<i>Others</i>)
Estoque (<i>Stocks</i>)	3) RESPONSABILIDADES DE CURTO PRAZO (SHORT- TERM ACCOUNTABILITY)
-Materia-Prima (<i>Raw- Materials</i>)	Empréstimos por obrigação (<i>Debenture loans</i>)
-Produtos não acabados (<i>Unfinished Goods</i>)	Empréstimos Bancários (<i>Banking Loans</i>)
-Produtos acabados (<i>Finished Goods</i>)	Outros (<i>Others</i>)
Clientes (<i>Clients</i>)	
Adiantamentos (<i>Advance Payments</i>)	
3) DISPONÍVEL (AVAILABLE)	
-Bancos (<i>Banks</i>)	
-Caixa (<i>Cash</i>)	
B. DEMOSTRAÇÃO DE RESULTADO (INCOME STATEMENT)	

Plano de Investimento
(Investment Plan)

Mapa 2 (*Table 2*)

RÚBRICAS (Breakdown)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
A. INVESTIMENTO FIXO OPERACIONAIS (FIXED INVESTMENT)						
Corpóreos (<i>Corporeal</i>) (1)						
1-Terrenos (<i>Lands</i>)						
2- Construções (<i>Buildings</i>)						
3- Máquinas e equipamentos (<i>Machines and Equipments</i>)						
4- Veículos e embarcações (<i>Vehicles and Vessels</i>)						
5- Outros investimentos operacionais (<i>Others Operational Investments</i>)						
6- Incorpóreos (<i>Incorporeal</i>)*						
6.1- Estudos preliminares (<i>Preliminary studies</i>)						
6.2- Gastos de organização e patentes (<i>Organizational expenses and patent</i>)						
6.3- Engenharia e administração da instalação (<i>Engineering and Administration of installation</i>)						
6.4- Colocação e funcionamento (<i>Placement and operation</i>)						
6.5- Instalações e Obras (<i>Facilities and Constructions</i>)						
6.6- Juros durante a construção (<i>Interest during construction</i>)						
Não Operacional (<i>Non-Operational</i> (2))						
7- Equipamento administrativo (<i>Administrative Equipment</i>)						
8- Veículos (<i>Vehicles</i>)						
9- Outras imobilizações (<i>Other fixed assets</i>)						
B. FUNDO DE MANEJO (WORKING CAPITAL)						
Estoque (<i>Stock</i>)						
10- Matérias-primas (<i>Raw-materials</i>)						
11- Matérias em processo de elaboração (<i>Materials in preparation process</i>)						

RÚBRICAS (Breakdown)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12- Productos acabados (<i>Finished Goods</i>)						
13- Materiais Secundários (<i>Secondary Materials</i>)						
14- Créditos activos (<i>Active credits</i>)						
15- Adiantamentos à terceiros (<i>advance to suppliers</i>)						
16- Títulos em carteira (<i>Securities in portfolio</i>)						
17- Valor disponível (<i>amount available</i>)						
Investimento Total (Total Investment (A+B))						

(1)- Directamente ligados à produção (*Directly linked with the production*)(2)- Não directamente ligados à produção (*Indirectly linked with the production*)* Na fase de construção (*In the construction phase*)

**Conta de Demonstração de Resultados
(Income statement)**

Mapa 3 (Table 3)

RÚBRICAS (Breakdown)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
A. Receita Operacional (<i>Operating Revenue</i>)						
Venda de produtos (<i>Sale of products</i>)						
Venda de Serviços (<i>Sale of services</i>)						
(-) Devolução de Productos (<i>Returning of products</i>)						
B. Despesas Operacionais (<i>Operating Expenses</i>)						
B1. Produção (<i>Production</i>):						
Mão-de-obra directa (<i>Direct employees</i>)						
Materia-prima (<i>Raw-material</i>)						
Insumos básicos (<i>Basic Inputs</i>)						
Combustíveis e lubrificantes (<i>Fuels and lubricants</i>)						
Amortização dos activos fixos (<i>Amortization of fixed assets</i>)						
Outras Despesas de Produção (<i>Other production expenses</i>)						
B2. Comerciais (<i>Commercials</i>)						
Comissões sobre venda						

RÚBRICAS (Breakdown)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
(Commissions on sale)						
Propagandas/publicidades (Commercials/ advertisements)						
Outras despesas de comercialização (Other Commercial Expenses)						
C. Resultado Operacional (Operational Result) (A-B)						
D. Despesas Gerais de Administração (General Administrative Expenses)						
Mão-de-obra Indirecta/Administração/Indirect employees/Administration)						
Despesas com fornecimento de serviços (Expenses on service delivery)						
Seguros (Insurance)						
Juros (Interest)						
Despesas com materiais de escritório (Expenses with office supplies)						
Amortização dos activos fixos não Operacionais (Amortization of Non-operational Fixed asset)						
Outras despesas gerais de administração (Other general administrative expenses)						
E. Receitas não Operacionais (Non-operational Revenue)						
F. Resultados antes do imposto (Results before tax) $F = (C+E)-D$						
G. Imposto sobre o rendimento (Income tax)						
H. Resultado líquido depois do Imposto (Net income after tax)						

Origem e Aplicação de Fundos
(Statement of Sources and Application of Funds)

Mapa 4 (Table 4)

Fontes e financiamento (Sources and Funds)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
EXTERNA (EXTERNAL)						
I. Aumento de Capital (Increase of capital)						
II. Empréstimo de médio ou longo prazo (Medium or long-term loan)						
1. Obrigações (Debentures)						
2. Outros recursos (Other Resources)						
INTERNA (INTERNAL)						
I. Lucros não distribuídos (Retained earnings)						
II. Reservas (Reserves)						
Total de Recursos (Total Resources)						
APLICAÇÕES DE FUNDOS (APPLICATION OF FUNDS)						
Capital Fixo (Fixed capital)						
I. Terrenos (Land)						
II. Construções (Buildings)						
III. Equipamentos (Equipment)						
IV. Veículos (Vehicles)						
V. Móveis e Utensílios (Furniture and Utensils)						
VI. Outros (Others)						
Fundo de manejo (Working capital)						
Total de Aplicações (Total of Application)						

Balança Cambial
(Foreign Exchange Balance)

Mapa 5 (Table 5)

Rúbricas (Breakdown)	Total	Anos (Years)				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Entrada de divisas (Inflow of Foreign Currencies)						
1-Valor do FOB exportação (Value of FOB Export)						
2- Value of CIF substancial de Importação (Value of CIF substancial of import)						
3-Capital social de origem externa (Share capital of foreign origin)						
4-Emprestimos extemos (External loans)						
5- Outros (Others)						
6- Total (Total)						
Saída de Divisas (Outflow of Foreign Currencies)						
7- Valor das matérias- primas importadas pela empresa (Value of CIF of raw-material imported by company)						
8- Equipamento importado (Imported equipment)						
9- Comissões, patentes e royalties (Comissions, patents and royalties)						
10-Salários em divisas (Salaries paid in foreign currencies)						
11- Juros de empréstimos extemos (Interest of external loans)						
12- Reembolso de empréstimos extemos (Repayment of external loans)						
13- Outros (Others)						
14- Total (Total)						
15- Saldo (Balance)						

Plano de Importação *(Import plan)*

Mapa 6 (Table 6)

Evolução do Número de Postos de Trabalho Criados (Evolution on number of Jobs Created)

Mapa 7 (Table 7)

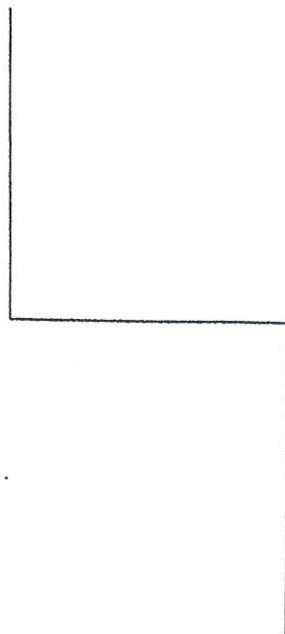
Discriminação (Breakdown)	Anos (Years)				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Pessoal local (Local Worker)					
1- Cargos de Direcção (Management Positions)					
2- Linha de produção (Production line)					
-Qualificado (Skilled)	-				
-Não qualificado (Unskilled)					
3- Pessoal administrativo (Administrative staff)					
4- Outro pessoal (Other staff)					
Pessoal expatriado (Expatriate staff)					
1- Cargos de Direcção (Management Positions)					
2- Linha de produção (Production line)					
-Qualificado (Skilled)					
-Não qualificado (Unskilled)					
3- Pessoal administrativo (Administrative staff)					
4- Outro pessoal (Other staff)					

e Sousa Daio; Ministro do Emprego e Assuntos Sociais, Dr. Emílio Fernandes Lima; Ministra da Saúde, Dr.^a, Maria de Jesus Trovoada dos Santos; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. Marcelino Leal Sanches.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho.*





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.